



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 09**

**Dispõe sobre a atualização da Lei Orgânica Municipal nas formas em que especifica.**

ANTONIO CARLOS FERREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

ARTIGO 1º - O Artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ ARTIGO 3º- São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas, o *Hino* e outros estabelecidos em lei municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO – É data cívica do Município o dia 26 de novembro que comemora sua emancipação político-administrativa ocorrida no ano de 1.896 , e feriado religioso o dia 06 de agosto, que comemora o dia do Senhor Bom Jesus, padroeiro da cidade.”**

ARTIGO 2º - O Artigo 4º *caput* e incisos I, III, XIV, XXIII, XXIV e XXVIII, e Artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Tremembé passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 4º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I — Revogado

III -elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com o objetivo de promover o desenvolvimento da função social da Cidade;

XIV — promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

XXIII — estabelecer o uso do espaço urbano, rural ou qualquer



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

hipótese de loteamentos fechados aprovados nos moldes do plano diretor de que trata o artigo 102 e parágrafos, desta Lei.  
XXIV –conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo interno e de táxis, fixando as respectivas tarifas;  
XXVIII — Revogado.”

“ARTIGO 6º.- Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.”

ARTIGO 3º - Os Artigos 19, e 33 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passam a ter a seguinte redação:

“ ARTIGO 19 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

§ 1º - Omissis

b) Requisitar do órgão investigado a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos.”

“ ARTIGO 33- Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, licença e de ausência em sessão de julgamento de agentes políticos.

§ 4º Na hipótese de a ausência se dar em Sessão de Julgamento de agentes políticos, a convocação do Suplente desimpedido para tal mister será imediata.”

ARTIGO 4º - O Artigo 34 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Tremembé passam a ter a seguinte redação:

“ ARTIGO 34- O Vereador nomeado para exercer cargo de *auxiliar direto do Prefeito* deverá se afastar da vereança, podendo reassumí-la a qualquer tempo, desde que deixe de ocupar o cargo para o qual foi nomeado.



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

**PARÁGRAFO ÚNICO** -É assegurado ao Vereador o direito de optar pela remuneração do mandato eletivo ou do cargo de *auxiliar*.”

**ARTIGO 5º** - Fica revogado o Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Tremembé:

“**ARTIGO 35- REVOGADO.**”

**ARTIGO 6º** - O Artigo 50 *caput*, Artigo 51 *caput*, e Artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passam a ter a seguinte redação:

“ **ARTIGO 50** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observando-se o disposto na legislação federal e estadual, bem como pelos conselhos populares.”

“ **ARTIGO 51** — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema de controle interno, a fim de:”

“ **ARTIGO 55-** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.”

**ARTIGO 7º** - O Artigo 68 e Artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passam a ter a seguinte redação:

“**ARTIGO 68-** As incompatibilidades declaradas no Artigo 30, seus incisos e alíneas, desta lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus *auxiliares*.”

“**ARTIGO 72- REVOGADO.**”

**ARTIGO 8º** - O inciso I do Artigo 73, que fica acrescido do inciso III, da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“**ARTIGO 73-** são auxiliares diretos do Prefeito:



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

**ARTIGO 9º** - O Artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Tremembé fica acrescido de parágrafo único com três incisos e passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 75- são condições essenciais para a investidura nos cargos de **diretor de departamento** e de **assessor**:

III -ser maior de **18 (dezoito)** anos;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – São requisitos para investidura do cargo de chefe de gabinete:

I -ser brasileiro nato ou naturalizado;

II -estar em exercício dos direitos políticos;

III -ser maior de **18 (dezoito)** anos;”

**ARTIGO 10** - O Artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 76- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos **diretores de departamento** e **assessores**.”

**ARTIGO 11** - O Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 77- Os **auxiliares** são responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.”

**ARTIGO 12** – O inciso VI do Artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 81- Fica criado o Conselho do Município, como órgão superior de consulta do Prefeito, do qual participam:

VI - 6 (seis) cidadãos brasileiros, domiciliados e eleitores no Município, com mais de **18 (dezoito)** anos de idade, sendo 3 (três) indicados pela câmara e 3 (três) indicados pelo Prefeito.”

**ARTIGO 13** - O Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 84- O Conselho do Município deverá ser instalado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, **contados do primeiro dia da posse do Prefeito, sob a presidência deste.**”



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

**ARTIGO 14** - O Artigo 85, *caput*, e incisos I, II, VI, XIII, XIV, alínea “c” do inciso XX, e XXV, da Lei Orgânica do Município de Tremembé passam a ter a seguinte redação:

“**ARTIGO 85-** A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência** e ao seguinte:

**I** -os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, **assim como aos estrangeiros, na forma da lei.**

**II** -a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

**VI** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**XIV** -os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**XX** -é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário, nos seguintes casos:

**c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

**XXV** – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;”

**ARTIGO 15** - O Artigo 88 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

**“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”**

**de funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, os de diretor de departamento, assessor e chefe de gabinete.”**

**ARTIGO 16 - O Artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:**

**“ARTIGO 89- O Município manterá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”**

**§ 1º - REVOGADO.”**

**ARTIGO 17 - O Artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:**

**“ARTIGO 99- são estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”**

**ARTIGO 18 - O Artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:**

**“ARTIGO 100- O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.”**

**ARTIGO 19 - O Artigo 101, *caput*, e incisos I, II, III, IV do §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Tremembé, passam a ter a seguinte redação:**

**“ARTIGO 101- A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.**

**§ 2º- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:**

**I -AUTARQUIA: presta serviço autônomo, criada por lei específica, possui personalidade jurídica de direito público, bem**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

## **“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”**

requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

**II -EMPRESA PÚBLICA:** é dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, sendo sua instituição autorizada por lei específica, constituída sob o regime do direito privado, para exploração de atividades econômicas, que seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo se revestir de qualquer das formas admitidas em direito;

**III -SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA:** é dotada de personalidade jurídica de direito privado, sendo sua instituição autorizada por lei específica, constituída sob o regime do direito privado, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município, ou a entidade da administração direta;

**IV -FUNDAÇÃO PÚBLICA:** a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada, em virtude de autorização legislativa, para o desempenho de atividades não lucrativas e atípicas, com autonomia administrativa e patrimônio próprios geridos pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

**§ 3º- A entidade de que trata o Inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.”**

**ARTIGO 20 - Altera as redações dos §§ 1º usque 3º, e acresce o § 4º no Artigo 102 da Lei Orgânica Municipal**

**“ ARTIGO 102- O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor instituído nos moldes do art. 182 da Constituição Federal e legislação pertinente, e mediante sistema de planejamento.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º- O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º- A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º- No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. “

ARTIGO 21 – O *caput* do Artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 104- A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e, na falta desta, por órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.”

ARTIGO 22 - O § 1º do Artigo 116 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 116- O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.”



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

## **“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”**

assistenciais e, em caso de concessão precedida de autorização legislativa, a associações de moradores de loteamentos fechados aprovados nos moldes do plano diretor de que trata o artigo 102 e parágrafos, desta Lei, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”

**ARTIGO 23** - O Artigo 118 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

**“ ARTIGO 118- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e jardins, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou ao comércio autônomo ambulante, parques de diversão e circos.”**

**ARTIGO 24** – O Artigo 119, § 1º e 4º da Lei Orgânica do Município de Tremembé passam a ter a seguinte redação:

**“ ARTIGO 119 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir, salvo na hipótese prevista no § 1º do Artigo 116 desta Lei.**

**§ 1º - A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do artigo 115 e no § 1º do artigo 116 desta lei.**

**§ 4º - Somente será considerado vago o boxe em próprio municipal se houver rescisão contratual ou cancelamento da firma locatária.”**

**ARTIGO 25** - O Artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

**“ARTIGO 120- Poderão ser cedidos, por meio de autorização de uso, a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

**“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”**

**ARTIGO 26** - O Artigo 123, §1º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Tremembé passam a ter a seguinte redação:

**“ARTIGO 123- Incumbe ao Município, nos termos da legislação pertinente, a prestação de serviços, diretamente ou sob regime da concessão, permissão ou autorização, que se fará sempre através de licitação, na modalidade compatível, obedecendo, em qualquer caso, aos princípios da continuidade, da generalidade, da eficiência, da modicidade e da cortesia.**

**§ 1º - A lei disporá, inclusive, sobre:**

**I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como das condições de caducidade, fiscalização e rescisão;**

**III -política tarifária a qual deverá fixar tarifas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservá-las pelas regras de revisão previstas no edital e no contrato.”**

**ARTIGO 27** - O Artigo 124 e §1º, §2º, §3º acrescido dos incisos I, II, III e IV, §4º e §5º, da Lei Orgânica do Município de Tremembé, passam a ter a seguinte redação:

**“ARTIGO 124- Concessão é a delegação da prestação do serviço público, feita pelo Poder Executivo, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Executivo à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Autorização é ato discricionário e precário pelo qual o Prefeito Municipal, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, outorga o serviço público a terceiros.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

§ 2º- Os serviços permitidos, concedidos *ou autorizados* ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º- O Município poderá:

I- intervir na concessão ou permissão, por meio de decreto contendo a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

II- precedido de processo administrativo que propicie ampla defesa e comprovada a inadimplência, declarar a caducidade da concessão ou permissão, por decreto do Poder Executivo, independentemente de indenização prévia.

III- encampar o serviço durante o prazo da concessão ou permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

IV- anular o ato de concessão ou permissão por vício na sua outorga.

§ 4º- As licitações para a concessão e permissão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais ou da região, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º- No vencimento de contrato para exploração de serviços de transportes coletivos urbanos, deverá ser aberta concorrência pública com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com publicação em jornal de grande circulação regional.”



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

“ARTIGO 125- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo , tendo-se em vista a justa remuneração sob a égide do princípio da modicidade.”

ARTIGO 29 - O Artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 128- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes da **valorização imobiliária proporcionada por** obras públicas, instituídos sempre por lei municipal, **atendendo-se aos** princípios estabelecidos na Constituição Federal e na **legislação tributária.**”

ARTIGO 30 – Fica revogado o inciso III do Artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Tremembé, e seu inciso IV e §1º e § 3º passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 129- São de competência do Município os impostos sobre:

III- (revogado);

IV- serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei, obedecendo aos critérios previstos no art. 182 da Constituição Federal e nos artigos 102 e 103 desta Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Sem prejuízo do previsto neste parágrafo, a progressividade poderá ocorrer em razão do valor do imóvel e as respectivas alíquotas poderão ser diferenciadas de acordo com a sua localização.

§ 3º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV deste artigo.”

ARTIGO 31 - O Artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 130- As taxas só poderão ser instituídas por lei e em



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.”

**ARTIGO 32** - O Artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“**ARTIGO 131**- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis efetivamente valorizados por obras públicas municipais, tendo como fato gerador o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

**ARTIGO 33** - O Artigo 146, *caput*, e inciso II da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação e fica acrescido dos incisos IV, V e VI:

“**ARTIGO 146**- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos seguintes preceitos:

II - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, o equilíbrio entre receitas e despesas, as normas de controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento sendo sempre compatível com o Plano Plurianual.

IV – é condição obrigatória para aprovação, pela Câmara, do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas apresentadas.

V – a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexos de Metas e Riscos Fiscais, estabelecendo metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes, avaliação dos passivos contingentes e outros



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

**VI – O projeto de lei orçamentária anual será compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, e conterá demonstrativo, em anexo, da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.”**

**ARTIGO 34 - O Artigo 150 e seu inciso III, da Lei Orgânica do Município de Tremembé, passam a ter a seguinte redação:**

**“ARTIGO 150- Além de outras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente, serão obedecidas as seguintes normas:**

**III – o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, após aprovadas, não poderão receber emendas.”**

**ARTIGO 35 - Os incisos I e II do Artigo 156 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passam a ter a seguinte redação:**

**“ARTIGO 156- O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, excetuando-se dessa proibição:**

**I - a autorização para abertura de créditos suplementares, em obediência à legislação pertinente;**

**II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei e em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”**

**ARTIGO 36 - O Artigo 157 da Lei Orgânica do Município de Tremembé fica acrescido do inciso X e seu inciso III passa a ter a seguinte redação:**

**“ARTIGO 157- são vedados:**

**III -a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovados pela Câmara, por 2/3 (dois terços) de seus membros;**

**X – aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, nos últimos dois quadrimestres dos seus respectivos mandatos.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

**disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”**

**ARTIGO 37** - O Artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 159- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na *Lei de Responsabilidade Fiscal.*”

**ARTIGO 38** – Fica revogado o inciso I do Artigo 164 eo Artigo 191 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ **ARTIGO 164** - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

“**I - REVOGADO**”

“ **ARTIGO 191**– Sem prejuízo do estatuído na legislação pertinente, o Município contribuirá com a defesa do consumidor mediante:”

**ARTIGO 39** - O Artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 192- Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar as medidas de âmbito municipal, e que terá por objetivo a orientação e defesa do consumidor na *circunscrição* do Município.”

**ARTIGO 40**- Os Artigos 197 *usque* 201 da Lei Orgânica do Município de Tremembé, passam a ter a seguinte redação:

“ **ARTIGO. 197** — O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

**“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”**

**desenvolvimento social da cidade e o atendimento das necessidades da população.**

**§ 2º – A função social da cidade é compreendida como direito de acesso de todo cidadão às condições básicas de vida.**

**§ 3º – O desenvolvimento urbano consubstancia-se em:**

**I – promover o crescimento urbano de forma harmônica com seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;**

**II – atender às necessidades básicas da população;**

**III – manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;**

**IV – promover a ação governamental de forma integrada;**

**V – assegurar a participação popular no processo de planejamento;**

**VI – ordenar o uso e ocupação do solo do Município, em consonância com a função social da propriedade;**

**VII – promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;**

**VIII – promover a integração e complementariedade das atividades metropolitanas, urbanas e rurais;**

**IX – promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva.”**

**“ ARTIGO 198 – São instrumentos do desenvolvimento urbano, a serem definidos em lei.**

**I – os planos diretores;**

**II – o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

**“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”**

**III – o sistema cartográfico municipal e a atualização permanente do cadastro de imóveis;**

**IV – os conselhos municipais;**

**V – os códigos municipais;**

**VI – o solo criado;**

**VII – o banco de terra;**

**VIII – a regionalização e descentralização administrativa;**

**IX – os planos e projetos de iniciativa da comunidade.”**

**“ARTIGO 199 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público promoverá e exigirá do proprietário, conforme a legislação, a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade de forma a assegurar:**

**I – a democratização do uso, ocupação e posse do solo urbano;**

**II – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;**

**III – a adequação do direito de construir às normas urbanísticas;**

**IV – meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, e controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida.**

**§ 1º – Para os fins previstos no caput deste artigo o Município usará, entre outros, os seguintes instrumentos:**

**I – tributários e financeiros:**

**a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo;**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

**“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”**

**c) contribuição de melhoria;**

**d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;**

**e) banco de terra;**

**f) fundos especiais;**

**II – jurídicos:**

**a) discriminação de terras públicas;**

**b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;**

**c) parcelamento ou edificação compulsórios;**

**d) servidão administrativa;**

**e) restrição administrativa;**

**f) inventários, registros e tombamentos de imóveis;**

**g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;**

**h) medidas previstas no art. 182, § 4º, da Constituição Federal;**

**i) concessão do direito real de uso;**

**j) usucapião especial, nos termos do art. 183 da Constituição Federal;**

**l) solo criado.**

**III – administrativos:**

**a) reserva de áreas para utilização pública;**

**b) licença para construir;**

**c) autorização para parcelamento do solo;**

**d) regulamentação fundiária.**

**IV – políticos:**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

**" CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA "**

**b) participação popular.**

**V – outros previstos em lei.**

**§ 2º – A propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, preservando os aspectos ambientais, naturais e histórico-culturais, e não comprometendo a infra-estrutura urbana e o sistema viário.**

**§ 3º – O Município, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, não-utilizado ou que compromete as condições da infra-estrutura urbana e o sistema viário, que promova seu adequado aproveitamento ou correção do agravamento das condições urbanas, sob pena, sucessivamente, de:**

**I – parcelamento ou edificação compulsórios;**

**II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;**

**III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.**

**§ 4º – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em lei.**

**§ 5º – A lei municipal de que trata o § 1º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções de propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I, II e III.**

**§ 6º – Toda área urbana de propriedade particular que, por qualquer motivo, permaneça sem o uso social previsto na política urbana, nos termos da Constituição Federal, é suscetível de desapropriação, com vista a sua integração nas funções sociais da cidade. "**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

objetivo definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

**I – determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana, e rurais e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:**

**a) delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;**

**b) delimitação das áreas de preservação ambiental;**

**c) delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor, hídrico, atmosférico e do solo;**

**II – determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;**

**III – delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:**

**a) dotação de infra-estrutura básica;**

**b) situação acima de quota máxima das cheias;**

**IV – ordenação do processo de desmembramento e de remembramento;**

**V – estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;**

**VI – identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para o atendimento do disposto no art. 182, § 4º, da Constituição Federal;**

**VII – estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

**“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”**

**adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano.**

**VIII — Notificar os parceladores para que regularizem, nos termos da legislação federal, os loteamentos clandestinos, podendo, em caso de recusa, assumir, juntamente com os moradores, a regularização, sem prejuízo das ações punitivas cabíveis contra os loteadores;**

**IX — Prestar serviços públicos às populações moradoras de áreas não regularizadas ;**

**X — O Poder Público propiciará condições que facilitem às pessoas portadoras de deficiência física a locomoção no espaço urbano.**

**§ 1º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por seus órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada a partir das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município.**

**§2º – O Código de Obras conterà dispositivo determinando que as construções públicas, como vias, viadutos e passarelas, ou particulares de uso industrial, comercial, ou residencial, quando coletivas, tenham acesso especial para as pessoas portadoras de deficiência física.”**

**“ ARTIGO 201 — O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de:**

**I – abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;**

**II – coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;**

**III – controle de vetores, com utilização de métodos**

específicas para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

**" CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA "**

**Parágrafo Único: O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população, mantendo, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido."**

**ARTIGO 41 – O inciso VI do Artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:**

**"ARTIGO 202- Caberá ao Município, em cooperação com a União e com o Estado:**

**VI -constituir grupo de trabalho, para elaboração do Plano Diretor Rural, o qual será formado pelas entidades e associações rurais."**

**ARTIGO 42 – O parágrafo único do Artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:**

**"ARTIGO 208- são áreas de proteção permanente:**

**PARÁGRAFO ÚNICO -O sistema de proteção e desenvolvimento do meio-ambiente será auxiliado pela Polícia Militar do Estado, através de suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão, em nível estadual, das infrações cometidas contra o meio-ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados, inclusive da administração municipal."**

**ARTIGO 43 - O Artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:**

**"ARTIGO 217- Fica mantido o número de 13 (treze) Vereadores da Câmara Municipal de Tremembé, o qual poderá ser readaptado nos termos do artigo 29, inciso IV e alíneas, da**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

**ARTIGO 44** - o Artigo 226 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

**“ARTIGO 226- Não será permitida a instalação de depósito, aterro e armazenamento de lixos, resíduos industriais, materiais radioativos e similares, que cause prejuízo ao meio ambiente e aos mananciais do sítio.**

**PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo, por meio do poder de polícia administrativa que lhe compete, desativará os depósitos e aterros que não possuírem licença de todos os órgãos ambientais competentes, sob pena de crime de responsabilidade.”**

**ARTIGO 45** – O Parágrafo Único do Artigo 234 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

**“PARÁGRAFO ÚNICO -Quando a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá promover os ajustes nas formas da legislação pertinente.”**

**ARTIGO 46** - O Artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Tremembé passa a ter a seguinte redação:

**“ARTIGO 235- O Legislativo e o Executivo deverão propor os projetos que objetivem integrar e regulamentar as determinações desta Lei Orgânica.”**

  
ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

  
MARISA APARECIDA M. DO AMARAL

1ª Secretária

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé aos 04 de dezembro de 2.003.